

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais DECRETA a seguinte.....

L E I : -

Artigo 1º :- Ao Imposto Territorial Rural, conforme Emenda nº 5 à Constituição Federal e lei Municipal nº 216, de 23 de novembro de 1.961, estão sujeitos, em todo o Município, os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fora do perímetro urbano, determinado por lei municipal.

§ 1º ----:- Quando o imóvel fôr dividido em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta será devido este imposto.

§ 2º :- O Imposto não incidirá sobre propriedades de áreas não excedente a 24 hectares (10 alqueires) desde que nela reside o proprietário e não possua outro imóvel, seja este utilizado na exploração da lavoura ou da pecuária e o requeira na forma regulamentar.

§ 3º :- O proprietário que se considerar favorecido pela isenção do parágrafo anterior, requererá o reconhecimento do benefício, até 30 de março de cada exercício, instruindo o seu pedido com um atestado fornecido pela Associação rural local, declarando que o interessado satisfaz as condições exigidas por esta lei. Caberá ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas a verificação, a todo tempo, de qualquer dúvida relativa ao preenchimento dessas condições.

Artigo 2º :- A taxa do imposto é de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor da terra, sem as benfeitorias (valor venal).

Artigo 3º :- O imposto será exigido do proprietário possuidor ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento por parte do Município, de qualquer real do contribuinte.

§ Único :- As empresas imobiliárias pagarão o imposto devido pelos terrenos que possuírem, destinados à venda em lotes.

Artigo 4º :- Os lançamentos terão por base o valor do imóvel, sem benfeitorias, fixado de acordo com os valores atuais tirados do Estado.

§ 1º :- As modificações de lançamentos serão feitas com fundamento nas estimativas, para fins de inventários, procedidas pelo avaliador oficial desta Comarca.

§ 2º :- Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral, serão altera-

dos os lançamentos vigorando a alteração à partir do exercício seguinte.

§ 3º :- As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela repartição competente sendo modificadas em qualquer tempo, sempre que se verificar falsidades ou impropriedade dos dados que servirem de base do valor tributável do imóvel

Artigo 4º :- Qualquer majoração de lançamentos, que se proceder, não poderá, em hipótese alguma, exceder de 50 (cinquenta) por cento o valor do lançamento vigente, admitindo-se somente uma revisão em cada exercício financeiro.

Artigo 5º :- O imposto Territorial Rural será cobrado em duas prestações, sendo a primeira durante o mês de junho e a segunda, no mês de outubro. Fora desse prazo, será cobrado o imposto com 10% de multa.

Artigo 6º :- A presente lei somente poderá ser revogada ou alterada com a votação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores eleitos e presentes à sessão.

Artigo 7º :- A Municipalidade tomará como subsidiárias as normas estaduais que não afetem substancialmente esta lei

Artigo 8º :- Revogam-se as disposições em contrário.

Licínio Vital Silva

=Dr. Licínio Vita da Silva=

=PRESIDENTE DA CÂMARA=

LEI Nº 315, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO-DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte.....

L E I : -

Artigo 1º :- Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito Suplementar de R\$ 2.805.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinco mil cruzeiros), para suplementação das seguintes verbas orçamentárias:-

8.63.3 - Material de consumo	R\$ 200.000,00
8.82.4 - Despesas diversas	R\$ 300.000,00
8.89.3 - Material de consumo	R\$ 200.000,00
2.28.4 - Despesas diversas	R\$ 15.000,00
8.09.4 - Despesas diversas	R\$ 90.000,00
8.89.4 - Despesas diversas	R\$ 1.500.000,00
8.32.1 - Pessoal variável	R\$ 500.000,00
	<u>R\$ 2.805.000,00</u>